SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001057-26.2017.8.26.0233

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Fagner Teixeira Santos e outro
Requerido: Alyne Lopes de Araújo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por FAGNER TEIXEIRA SANTOS e ADRIANA DE MARCO contra ALYNE LOPES ARAUJO e MARIA DE NAZARÉ LOPES FERREIRA. Os requerentes contrataram as requeridas para realização do casamento, incluindo o trabalho de cerimonialista e decoração, pagando pelo serviço a importância de R\$ 16.000,00. Aduzem que o serviço não foi realizado de maneira satisfatória, na medida em que havia poucas flores e as usada estavam murchas, faltou comida e a que foi oferecida não estava satisfatória, o evento estava desorganizado, faltaram taças para o brinde dos noivos com os padrinhos, o sofá usado na decoração estava rasgado, o bolo cenográfico estava rachado, entre outros transtornos apontados na inicial. Pretendem os requerentes a restituição do valor total pago pelo evento, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), bem como, indenização por danos morais, no importe de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Audiência de conciliação infrutífera (fl. 126).

Citadas, as requeridas contestaram (fls. 134/143) afirmando que tudo ocorreu conforme o contratado. Em reconvenção, afirmaram que o casamento foi contratado para 150 pessoas e, no final, havia 171 pessoas. Pleiteiam o reembolso da quantia de R\$ 2.239,86 pela diferença do número de convidados.

Houve réplica (fls. 261/267).

Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas (fls. 268), as partes requereram oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré.

Designada audiência de instrução (fls. 281/289).

Alegações finais dos autores (fls. 293/298) e das rés (fls. 308/312).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de reparação pelos prejuízos suportados pelos autores em decorrência da má prestação dos serviços das rés.

Por sua vez, as rés sustentaram que os serviços foram prestados da forma

contratada sem qualquer irregularidade.

Contudo, considero incontroverso o descontentamento da parte autora com os serviços prestados pelas requeridas, pois em seu depoimento, a ré afirmou que a noiva chorou no final da festa e não parecia estar feliz, tendo retornado no dia seguinte para conversar com ela.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 14, II, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o resultado que razoavelmente dele se espera.

Nessa linha, as testemunhas arroladas pelos autores foram unânimes em relatar o inconformismo da noiva durante a celebração, o tumulto no momento do brinde, a falta prematura da comida e o desleixo na decoração.

Inclusive, a testemunha Marcia Maria Martins Pisanelli, afirmou que compareceu no salão horas antes da festa, por volta das 17 horas e 10 minutos e contou que não tinha nada arrumado, e reclamou com a decoradora sobre o sofá e tapete rasgados, sem obter explicações.

Nesse sentido, as fotografías de fls. 79/100, em consonância com os depoimentos das testemunhas, deixam clara a existência de má qualidade na prestação dos serviços.

As testemunhas arroladas pela parte ré, que trabalharam durante o evento, em contrapartida, apenas afirmaram que não houve nenhum problema na ocasião.

Por tudo o que dos autos consta, entendo que a parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois o conjunto probatório é suficiente para demonstrar, com segurança, a existência de danos a ensejar indenização.

Em que pese a constatação da responsabilidade das rés pelo serviço, o pedido de danos materiais é improcedente.

Isso porque os autores pagaram às rés a importância combinada pelo serviço realizado, não obstante tenha deixado a desejar.

Assim, o valor pleiteado de R\$ 16.000,00 por si só já seria exorbitante para o caso pois, ainda que de má qualidade, fato é que o serviço foi prestado e condenar as rés ao reembolso total da quantia recebida ensejaria enriquecimento ilícito dos autores.

Ademais, não há comprovação, nos autos, da existência de prejuízos concretos suportados pelos autores que justificasse a condenação em danos materiais.

Vale esclarecer, no caso dos autos, o defeito na prestação de serviço refere-se à qualidade e não especificamente à quantidade de serviços prestados.

Isso porque, as requeridas prestaram o serviço na totalidade contratada, ou seja, a prestação do serviço não foi em número inferior ao que as partes ajustaram e pela qual a autora pagou o valor total de R\$ 16.000,00 (decoração, bufê, bebida, barman, cabine e mesa de doces e dos convidados).

Assim, evidenciada a falha na prestação de serviço das requeridas no tocante à qualidade e não quantidade, não sendo possível a reexecução pela própria natureza do evento, surgiu para a parte requerente o direito de exigir o abatimento do preço pago, nos termos claros e precisos dos artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, não houve pedido nesse sentido. Extrai-se da inicial tão somente a restituição da quantia total desembolsada pelos autores.

Sabe-se que o pedido deve ser certo e determinado pois, a atuação do juiz está adstrita a ele e, no caso em tela, não houve pedido de abatimento, mas, sim, de restituição integral. Portanto, não há que se discutir.

Quanto ao pedido de dano moral, tenho-o por configurado.

No caso vertente, os danos morais são intuitivos e inerentes ao próprio evento, porquanto a cerimônia de casamento constitui um momento relevante e envolto de grande expectativa na vida de qualquer pessoa, de modo que a ausência de serviços contratados, a má qualidade da comida e da decoração, bem como a falta de suporte e a assistência para os problemas encontrados, certamente causam frustração e abalo moral.

O conjunto probatório demonstra a desorganização do evento, a má qualidade da decoração, tanto no que pertine às flores quanto aos móveis utilizados, além de outras questões já relatadas, fato que enseja evidente dano ao patrimônio imaterial dos noivos. O vício na prestação do serviço em situações irreversíveis, como se dá ordinariamente nas festas de casamento, incute no consumidor um sentimento de injustiça decorrente da frustração de não ver cumprido o que fora antes contratado, comprometendo a celebração.

A indenização por dano moral deve ser fixada em patamar capaz de aplacar o sentimento de injustiça experimentado pelos autores, sem que se transforme em ganho exagerado que, além da reparação do infortúnio o transforme em um bom negócio.

O arbitramento do valor devido a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto. Não pode, ainda, a indenização ser módica, mas também não serve de fonte para o enriquecimento sem causa.

Destarte, analisando as peculiaridades do caso em tela, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00.

Em reconvenção, as rés alegaram que o serviço foi contratado para 150 convidados pelo valor total de R\$ 16.000,00. Ocorre que, em sua lista final, os autores apresentaram 171 convidados, sem pagar qualquer diferença. Por simples cálculo aritmético,

dividindo o valor total por 150 pessoas, as rés pleiteiam o recebimento da diferença de 21 convidados, o que totaliza R\$ 2.239,86.

O pedido é improcedente.

As requeridas não comprovaram efetivamente que serviram convidados acima do contratado, sendo os documentos juntados com a contestação produzidos de forma unilateral sem comprovação por outros elementos de prova.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de danos morais e condeno as rés a pagarem a quantia de R\$ 7.000,00 aos autores, atualizados a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido de danos materiais e a reconvenção. A sucumbência é recíproca, de modo que cada parte arcará com 50% das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00, observando-se a gratuidade concedida às rés.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA